

**(Do Sr. Laerte Bessa e outros)**

Confere autonomia administrativa e financeira às Polícias Cíveis, sob regime autárquico especial, e estabelece mandato fixo para o chefe da instituição.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144 .....

.....

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....

§ 11. As Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal serão organizadas sob regime autárquico especial, vinculadas ao Chefe do Poder Executivo respectivo.

§ 12 As Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal formarão lista tríplice dentre os delegados de polícia de carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Delegado-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, ficando sua destituição condicionada à autorização do Poder Legislativo.

§ 13 Leis dos Estados, e da União no caso da Polícia Civil do Distrito Federal, disporão sobre normas que assegurem autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, às Polícias Cíveis.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de aperfeiçoamento da estruturação e de investimentos nos órgãos policiais, sobretudo nas Polícias Judiciárias dos Estados e do Distrito Federal, é um clamor do povo brasileiro.

Estruturas atuais, que lhes subtraem a autonomia afastando-as da gestão superior, não têm atendido aos anseios populares nem dos profissionais da segurança pública.

Tal como ocorre com a Polícia Federal, que goza de maior autonomia no exercício das atividades de investigação criminal, fato que lhe tem permitido aperfeiçoar suas atividades, é necessário dotarmos as Polícias Cíveis de maior autonomia na gestão de suas atividades.

A melhor forma encontrada para dar essa resposta importante na construção de Polícias Cíveis eficientes e republicanas é conferir-lhes uma estrutura organizacional mais eficiente.

Nesse sentido, nada seria mais adequado que estruturar as Polícias Cíveis na forma de autarquias especiais, tais como várias existentes que atuam no exercício de serviço público, como CADE, Banco Central, Detrans e outros.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por exemplo, é um órgão de defesa econômica, estruturado na forma de autarquia, dotado de funções investigatórias e judicantes na esfera administrativa, conforme se depreende do art. 4º da Lei nº 12.529/2011.

*Art. 4º O Cade é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e competências previstas nesta Lei.*

Em razão de sua personalidade própria, o CADE goza de autonomia administrativa e financeira, aprimorando a gestão institucional. Nesse sentido, cabe ao Presidente do CADE o encaminhamento de sua proposta orçamentária, segundo se depreende do art. 22, vejamos:

*Art. 22. Anualmente, o Presidente do Tribunal, ouvido o Superintendente-Geral, encaminhará ao Poder Executivo a proposta de*

*orçamento do Cade e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço àquela autarquia.*

Configurar as Polícias Civas em forma de autarquia promoverá uma reformulação nas práticas administrativas capazes de ensinar o desenvolvimento de nova cultura institucional com foco na eficiência.

Ademais, é imperioso assegurar que os chefes das Polícias Civas, Delegados-Gerais, detenham mandato fixo, evitando que a polícia judiciária sofra ingerências políticas que não coadunam com o exercício da função investigatória, a qual deve se pautar pela isenção. Nesse anseio por maior estabilidade e blindagem contra ingerências de cunho político tem inclusive sido observado intenso clamor da população.

Por fim, é premente garantir às Polícias Civas a autonomia administrativa e financeira, superando uma cultura de pouca valorização da função investigatória, que em muitos locais alimenta o descrédito da sociedade quanto à função investigatória nos Estados.

A Presente Proposta de Emenda Constitucional, além de prestigiar os órgãos policiais investigativos resolvendo o problema do distanciamento de tais órgãos da atividade decisória e de formulação das políticas públicas, visa também assegurar o cumprimento de mandamentos da própria Constituição da República Federativa do Brasil que vêm sendo ignorados.

Por todo o exposto mostra-se necessária a aprovação desta proposta. Toda a sociedade, beneficiária dos serviços prestados pelas Polícias Judiciárias, experimentará os esperados reflexos positivos decorrentes do aperfeiçoamento da gestão isenta da segurança pública e de uma maior credibilidade quanto à não interferência política em tal atividade.

Sala das sessões,      de                                      de 2016.

**Deputado Laerte Bessa**  
**PR/DF**